



GARANTIAS FUNDAMENTAIS E ABORDAGENS POLICIAIS: A REPERCUSSÃO DO TEMA 1185 DO STF SOBRE O PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

RAMON LIBRELON PINHEIRO LOPES; FELIPE LOPES XAVIER; ÉRICO LUAN MENDES SILVA; FELIPE ANTONIO SILVA DE QUEIROZ

RESUMO

O presente trabalho analisa criticamente a obrigatoriedade da advertência do direito ao silêncio no momento da abordagem policial à luz do julgamento do Tema 1185 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que versa sobre a aplicabilidade do princípio da não autoincriminação previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Tomando como referência o “Aviso de Miranda” do sistema jurídico norte-americano, busca-se investigar se há respaldo normativo e prático para exigir que os agentes policiais brasileiros informem o indivíduo sobre seu direito ao silêncio já no ato da abordagem, antes mesmo de eventual interrogatório formal. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com caráter descritivo e método dedutivo, fundamentada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. Os resultados indicam que, apesar de a Constituição garantir o direito ao silêncio, a ausência de normatização clara quanto ao momento em que tal advertência deve ser realizada gera controvérsias e insegurança jurídica, sobretudo diante do uso de confissões informais obtidas durante a abordagem policial sem a devida cientificação do abordado. Observa-se que tais práticas podem configurar violação ao devido processo legal e ao princípio da não autoincriminação, especialmente quando informações extraídas de modo informal são utilizadas para fundamentar diligências ou ações penais. A decisão do STF, ao julgar o Tema 1185, possui potencial de firmar um marco legal relevante, estabelecendo parâmetros sobre a validade de provas obtidas em tais circunstâncias e contribuindo para a proteção dos direitos fundamentais no início da persecução penal. Conclui-se que a consolidação de uma jurisprudência garantista sobre a necessidade da advertência do direito ao silêncio ainda na abordagem policial é essencial para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, prevenindo abusos de autoridade e assegurando que a atuação policial esteja em conformidade com os princípios constitucionais e internacionais de direitos humanos.

Palavras-chave: Aviso de Miranda; Direito Processual Penal; Direito ao silêncio.

1 INTRODUÇÃO

O artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988 é explícito em estabelecer que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado”. Tal máxima, presente na Carta Magna, trata-se de decorrência do princípio da não auto-incriminação (*nemo tenetur se detegere*), presente também no Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (art. 14.3, “g”), e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, § 2º, “g”), pelo qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Segundo Renato Brasileiro de Lima (2022), trata-se de autodefesa passiva, na qual há vedação de qualquer coerção ao investigado

(ou acusado) em processo sancionatório visando a obtenção de uma confissão ou coação de ações que colaborem com a sua acusação.

Similarmente, o “Aviso de Miranda” (Miranda rights ou Miranda Warnings) presente no direito norte-americano, com origem no julgamento Miranda V. Arizona, em 1966, determina que para serem consideradas válidas as declarações feitas à polícia, o indivíduo deve ser informado de que tem o direito de não responder; que o tudo o que disser pode ser utilizado contra ele e que tem o direito à assistência de defensor escolhido ou nomeado.

Sob tais premissas, faz-se necessário aferir a (in)existência de tal notificação na legislação pátria nacional e se é feita de modo a respeitar os direitos fundamentais abordados na Constituição Federal. Assim o objetivo do presente trabalho é analisar o julgamento do RE 1.177.984/SP, proferido pelo o Supremo Tribunal Federal (STF) sob o Tema 1185, que discute a obrigatoriedade, ou não, no ordenamento jurídico brasileiro, da advertência ao preso do direito ao silêncio, no momento da abordagem policial – quando frequentemente ocorre o denominado interrogatório informal -, sob pena de ilicitude da prova, considerando-se os princípios da não auto-incriminação e do devido processo legal.

2 MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza descritivo-analítica, fundamentada no método dedutivo, com o intuito de compreender, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, a repercussão do Tema 1185 do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o princípio da não autoincriminação no contexto das abordagens policiais. A metodologia está centrada na análise crítica e interpretativa de fontes teóricas e normativas, com ênfase na revisão bibliográfica e documental. Serão examinadas obras doutrinárias nacionais e internacionais, artigos científicos indexados, legislações constitucionais e infraconstitucionais, além de jurisprudências relevantes que abordam a efetividade do direito ao silêncio e a obrigatoriedade de sua advertência prévia ao indivíduo abordado por agentes estatais.

Dessa forma, a pesquisa visa identificar possíveis lacunas normativas, controvérsias interpretativas e implicações práticas da ausência de regulamentação expressa sobre o dever de cientificação do suspeito no momento da abordagem policial. Busca-se, ainda, estabelecer um diálogo crítico com modelos jurídicos estrangeiros, especialmente o sistema estadunidense com base no “Aviso de Miranda”, como parâmetro comparativo para reflexão sobre garantias fundamentais e boas práticas processuais. Assim, a metodologia adotada permite não apenas a descrição do fenômeno jurídico em estudo, mas também sua problematização à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e dignidade da pessoa humana.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Aviso de Miranda, segundo Victor Hugo Valle (2022), consiste na cientificação do suspeito quanto ao seu direito de permanecer em silêncio e de ser assistido por um advogado. A obrigatoriedade dessa advertência é objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do Tema 1185 da Repercussão Geral.

Ainda conforme Victor Hugo Valle (2022), o Aviso de Miranda, ou “*Miranda Rights*”, tem origem no direito estadunidense, no ano de 1963, no caso *Arizona vs Miranda*, quando Ernesto Arturo Miranda, acusado de sequestro e estupro, foi exaustivamente interrogado sem a presença de um defensor, sendo posteriormente condenado.

No ano de 1966, o advogado de Miranda interpôs recurso à Suprema Corte dos Estados Unidos da América, pugnando pelo reconhecimento da nulidade da confissão obtida, uma vez que, este não foi avisado previamente do seu direito de permanecer calado e foi privado de ter

acesso à uma defesa técnica. Desse modo, a nulidade foi acolhida e fixou-se a obrigatoriedade de que o suspeito, durante o ato da prisão captura, deve ser informado do seu direito ao silêncio e de ser assistido por um advogado.

Segundo a Constituição Federal (BRASIL, 1988), "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado" (art. 5º, inciso LXIII). Apesar disso, existe controvérsia a respeito da obrigatoriedade do Aviso de Miranda no momento da abordagem policial e não apenas no momento do interrogatório formal, motivo pelo qual o STF afetou o tema 1185.

Nesse sentido, ressalta-se que, não raro, informações prestadas de maneira informal no momento da abordagem policial são utilizadas para a imputação de crimes, justificação de diligências dentre outras ações que prejudicam o suspeito, sem que este seja informado do seu direito constitucional ao silêncio. É notório a repercussão da temática, pois se tratando de atividade ostensiva exercida pelo poder de polícia, intrinsecamente existe certa pressão social exercida pelo representante do estado.

Dessa forma, nos denominados "interrogatórios informais", não é raro que se extraia do sujeito, algum tipo de "confissão extrajudicial" que poderá ser utilizada em seu prejuízo. Desse modo, sustenta-se a tese de que, não sendo o sujeito advertido que poderá optar por permanecer em silêncio, perdura-se uma afronta ao princípio da não autoincriminação.

Ao decidir, o STF não só estará findando o ponto jurídico controvertido, mas também estabelecendo um equilíbrio entre o exercício da autoridade policial, o combate às condutas criminosas e as garantias individuais de um Estado Democrático de Direito.

Em suma, estando na pendência de julgamento, cabe salientar que já existem precedentes judiciais, como por exemplo o AgR ROHC 170.843/SP (STF, 2021) que nos permitem vislumbrar e premeditar como poderá ser a possível interpretação jurídica que será aplicada ao nosso ordenamento jurídico. Precedentes estes que rejeitam até certo ponto a validade da confissão informal e deduzem como causa de nulidade relativa à falta do aviso de Miranda.

4 CONCLUSÃO

A análise do Tema 1185 do Supremo Tribunal Federal (STF) revela a importância da efetivação do princípio da não autoincriminação no contexto das abordagens policiais, especialmente à luz das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais de direitos humanos. A ausência de regulamentação expressa sobre a obrigatoriedade da advertência ao direito ao silêncio antes da formalização da prisão evidencia uma lacuna interpretativa que impacta diretamente a legalidade das provas obtidas em abordagens policiais. A decisão do STF nesse julgamento possui o potencial de estabelecer um marco jurídico essencial para a delimitação dos limites da atuação policial e para a proteção dos direitos individuais, assegurando que o devido processo legal seja respeitado desde os primeiros momentos da persecução penal.

Conclui-se, portanto, que o estudo reforça a necessidade de um aprimoramento normativo e interpretativo acerca das garantias fundamentais em abordagens policiais, de modo a evitar arbitrariedades e reforçar o caráter garantista do ordenamento jurídico brasileiro. A comparação com o modelo norte-americano do "Aviso de Miranda" demonstra que a previsão expressa da obrigatoriedade da advertência ao direito ao silêncio pode contribuir para a mitigação de abusos e para a consolidação de um sistema de justiça penal mais alinhado aos princípios constitucionais. Nesse sentido, a discussão sobre a repercussão do Tema 1185 transcende a esfera jurídico-processual, refletindo diretamente na tutela dos direitos fundamentais e no equilíbrio entre segurança pública e respeito às liberdades individuais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova York, [19 dez. 1966]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 170.843/São Paulo**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, 04 de maio de 2021, Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347612483&ext=.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1177984 RG**, Relator: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 2 dez. 2021. Processo eletrônico. Diário da Justiça Eletrônico, n. 19, divulgado em 2 fev. 2022, publicado em 3 fev. 2022.

LIMA, R. B. de. **Manual de processo penal**: volume único - 11. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** "Pacto de San José de Costa Rica", 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 17 mar. 2025.

VALLE, V. H. Aviso de Miranda: Garantias Aproximadas no Direito Brasileiro. *In*: **Jusbrasil**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aviso-de-miranda-garantias-aproximadas-no-ordenamento-juridico-brasileiro/1715673368>. Acesso: 14 mar. 2025.